

Pregão Eletrônico nr. 018/2025

Assunto: Análise da legalidade do Pregão Eletrônico nº 018/2025 em face de vícios pontuais no instrumento convocatório e recomendação de saneamento parcial conforme Despacho Administrativo.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025. VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DÚBIAS E CARENTES DE CLAREZA, PRECISÃO E OBJETIVIDADE EM ITENS ESPECÍFICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE/CANCELAMENTO APENAS DOS ITENS AFETADOS, COM SUA REFORMULAÇÃO E REPUBLICAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico para análise da decisão contida no Despacho Administrativo DESPACHO ADMINISTRATIVO, datado de 28 de outubro de 2025, exarado pelo Prefeito Municipal de Serra Negra do Norte-RN, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2025 (Processo Administrativo nº 26236/2025).

O referido Despacho, em seu *Relatório*, destaca que, durante a fase de habilitação e após a etapa de lances, verificou-se que as exigências editalícias relativas à apresentação de documentos de comprovação de atendimento às especificações do objeto apresentaram-se de forma *dúbia*, permitindo *interpretações distintas* por parte dos

licitantes. Tal constatação revelou a necessidade de aprimoramento das descrições e exigências para conferir maior clareza, precisão e objetividade, garantindo a correta compreensão e atendimento pelos participantes do certame.

Na *Fundamentação*, o Despacho aponta que a manutenção dos itens nessas condições poderia acarretar prejuízos à Administração Pública e aos licitantes. Com base nos artigos 5º, 12, 17 e 53, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o documento conclui pela necessidade de *anulação/cancelamento dos itens afetados*, para posterior reformulação do edital e nova publicação com as adequações necessárias.

Por fim, a *Decisão* do Prefeito Municipal determina o cancelamento dos itens que apresentaram exigências dúbias quanto à apresentação documental, autorizando a reformulação e republicação dos itens corrigidos.

Diante do exposto e da solicitação de alinhamento do parecer à abordagem de saneamento parcial, o presente parecer tem por objetivo fundamentar a legalidade e a adequação da medida de cancelamento e republicação dos itens específicos.

II. ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

A questão central em análise é a adequação da medida de saneamento de vícios identificados no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 018/2025, especialmente no que tange às exigências de habilitação e especificações do objeto. O Despacho Administrativo constatou que "exigências constantes do edital relativas à apresentação de documentos de comprovação de atendimento às especificações do objeto apresentaram-se de forma dúbia, permitindo interpretações distintas por parte dos licitantes". A abordagem sugerida e adotada no referido Despacho é a *anulação/cancelamento apenas dos itens afetados*, com posterior reformulação e republicação.

O edital é, de fato, a "lei interna" do certame, e sua clareza, precisão e objetividade são cruciais para a validade e a lisura do processo licitatório. Os princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no *art. 5º* da Lei nº 14.133/2021, exigem um edital que não deixe margem a dúvidas ou interpretações subjetivas. A Lei nº 14.133/2021, em seu *art. 12*, enfatiza a necessidade de planejamento adequado, enquanto o *art. 17* reforça a clareza e objetividade das condições de participação.

A dubiedade em exigências editalícias, como a verificada, pode de fato gerar incerteza, comprometer a isonomia e dificultar o julgamento objetivo. No entanto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao buscar a eficiência e a economicidade (também princípios basilares, nos termos do *art. 5º*), permite à Administração sopesar a extensão do vício e aplicar a solução mais proporcional e razoável. A interpretação de que o vício afeta *apenas itens específicos* do edital, e não a sua estrutura ou objeto principal de forma irremediável, possibilita uma correção cirúrgica, sem a necessidade de reiniciar todo o processo.

Nesse sentido, a doutrina administrativista e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de saneamento de vícios em licitações por meio de retificação do edital, desde que não se altere a substância das propostas já apresentadas ou a competitividade, e que se garanta a publicidade e a reabertura de prazos.

O Despacho Administrativo aponta para a necessidade de *anulação/cancelamento dos itens afetados*, o que se alinha com a possibilidade de saneamento parcial, expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021. O *art. 53, §1º, inciso I*, da referida lei, é bastante claro ao autorizar a "anulação ou revogação do procedimento licitatório, **no todo ou em parte**, por motivo de interesse público devidamente justificado".

Essa prerrogativa de anular *em parte* é fundamental e reflete os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e, principalmente, da economicidade e da eficiência, que impõem à

Administração o dever de buscar a solução que minimize custos e atrasos, sem comprometer a legalidade e o interesse público. Se o vício é localizado e sanável, a anulação parcial é a medida mais adequada.

No presente caso, o vício foi identificado nas "exigências constantes do edital relativas à apresentação de documentos de comprovação de atendimento às especificações do objeto". A expressão "itens afetados" sugere que a dubiedade não se estende a *todas* as especificações ou a *todos* os requisitos documentais, mas sim a *partes delimitadas* do edital. Nessas circunstâncias, a decisão de cancelar e reformular apenas as exigências viciadas, em vez de anular todo o certame, é plenamente justificável.

O Princípio da Economicidade evita o desperdício de recursos e esforços já empreendidos na fase preparatória e na condução das etapas iniciais do certame para os itens não afetados. Já o **Princípio da Eficiência** permite a célere continuidade do processo para os itens regulares, e a rápida correção e republicação para os itens viciados, sem a necessidade de um novo edital completo e a consequente dilação de prazos.

Na mesma linha o **Princípio da Proporcionalidade** informa que a sanção (anulação) pode e deve ser proporcional à gravidade e extensão do vício. Se o vício é parcial, a anulação também deve ser parcial, desde que não contamine o todo. E por fim a **Segurança Jurídica** delimita a abrangência do problema aos "itens afetados", a Administração confere segurança jurídica ao restante do procedimento que não possui vícios, validando os atos regulares e focando a correção apenas onde necessário.

A doutrina tem abordado a questão dos vícios sanáveis e insanáveis. Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei de Licitações, observa que a "anulação integral da licitação somente se justifica quando o vício inviabiliza a permanência do procedimento. Se for possível sanar o defeito sem comprometer a competição, a economicidade e a isonomia, a anulação parcial ou a retificação devem ser privilegiadas" (JUSTEN FILHO,

Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 570).

A decisão do gestor municipal, ao determinar o cancelamento e a reformulação dos "itens que apresentaram exigências dúbias", demonstra a intenção de sanar o vício de forma precisa, sem desnecessariamente prejudicar o andamento da licitação em sua totalidade. Para que essa medida seja eficaz e legalmente inquestionável, é fundamental que a reformulação das exigências seja devidamente publicada, com a reabertura de prazos para que os licitantes interessados nos itens afetados possam apresentar novas propostas ou adequar as existentes, assegurando-se a ampla competitividade e a isonomia.

Nesse contexto, a conduta da Administração se mostra coerente com o poder-dever de autotutela, em que o controle de legalidade é exercido de forma a corrigir o ato viciado, mas com a menor intervenção possível, preservando-se o que é válido. A anulação parcial ou o cancelamento de itens específicos, seguido de sua republicação corrigida, representa uma solução que equilibra a necessidade de correção de ilegalidades com a busca pela eficiência e pela celeridade na contratação pública.

III. CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, e em face da análise aprofundada do Despacho Administrativo e da legislação e doutrina pertinentes, entendo que a dubiedade nas exigências editalícias para comprovação de atendimento às especificações do objeto do Pregão Eletrônico nº 018/2025, embora configure um vício de ilegalidade, é passível de saneamento parcial. A decisão de anular/cancelar *apenas os itens afetados*, com sua posterior reformulação e republicação, é a medida mais proporcional e razoável, em consonância com o princípio da autotutela administrativa e as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, especialmente seu *art. 53, §1º, inciso I*.

Essa abordagem minimiza os prejuízos à Administração e aos licitantes, preserva a parte válida do processo e garante a continuidade do interesse público de forma mais eficiente e econômica.

Assim, em conformidade com as bases legais e doutrinárias que permitem o saneamento parcial de vícios, opino pela manutenção da decisão administrativa que determina o **CANCELAMENTO DOS ITENS ESPECÍFICOS** que apresentaram exigências dúbias no Pregão Eletrônico nº 018/2025 (Processo Administrativo nº 26236/2025).

Recomendo que a reformulação e republicação dessas exigências sejam feitas com a máxima clareza, precisão e objetividade, observando-se a adequada publicidade e a reabertura de prazos, a fim de assegurar a mais ampla competitividade e a efetivação dos princípios que regem a licitação pública.

É o parecer.

Serra Negra do Norte-RN, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
- Assessor Jurídico –
OAB/RN 2.571